INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.829/2003-0

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.
UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R015 - (Peças 436, 474 e 475).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.094/2014-Plenário (Peça 72), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.071/2017-TCU-Plenário (Peça 281).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Adeilson Teixeira Bezerra	N/A	9.3, 9.6 a 9.9 e 9.12

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário pela primeira vez?	**Não**

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adeilson Teixeira Bezerra (Peças 436, 474 e 475) em face do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário (Peça 72).

Em síntese, examinou-se nestes autos a prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) referente ao exercício de 2002. Tais contas foram julgadas inicialmente regulares com ressalva, por intermédio do Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara (Peça 16, p. 94-105).

Em face dessa decisão, o Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de revisão (Peça 39, p. 2-3), baseado em informações oriundas de representação (TC 006.728/2008-2, apenso), da então Controladoria-Geral da União (CGU), sobre possíveis irregularidades praticadas de 2002 a 2007 na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC), unidade regional da CBTU.

Por meio do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário (Peça 72), esta Corte de Contas apreciou o recurso de revisão, tornou insubsistente o Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara em relação aos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva, José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva, e julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Alegando omissões e contradições no Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, José Queiroz de Oliveira e Adeilson Teixeira Bezerra opuseram embargos de declaração (Peças 122 e 145, respectivamente), conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 2.160/2014-TCU-Plenário (Peça 183).

Irresignados, Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, Clodomir Batista de Albuquerque, Bergson Aurélio Farias, José Carlos Lopes de Souza, José Lúcio Marcelino de Jesus e Silva & Cavalcante Ltda. interpuseram recursos de reconsideração (Peças 228, 227, 177, 143, 175, 139, 233 e 181, respectivamente), conhecidos e, no mérito, desprovidos, consoante o Acórdão 1.071/2017-TCU-Plenário (Peça 281), o qual também retificou, por inexatidão material, o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61729647.

Com o objetivo de suprir alegadas contradições e omissões constantes desse último Acórdão, José Queiroz de Oliveira e Adeilson Teixeira Bezerra (Peças 294 e 307, respectivamente) opuseram embargos de declaração, conhecidos e rejeitados, de acordo com Acórdão 2.891/2017-TCU-Plenário (Peça 336).

Subsequentemente, Adeilson Teixeira Bezerra ingressou com expediente (Peça 362) recebido como mera petição, consoante o Acórdão 889/2018-TCU-Plenário (Peça 374), uma vez que, embora apresentasse caráter recursal, não poderia ser recebido com embargos de declaração tampouco como recurso de reconsideração.

Por fim, Samia Leite de Aquino interpôs recurso de reconsideração (Peça 406) em face do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, não conhecido, ante a inexistência de interesse recursal, conforme o Acórdão 2.434/2018-TCU-Plenário (Peça 417).

Neste momento, Adeilson Teixeira Bezerra ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Adeilson Teixeira Bezerra	13/11/2018 - AL (Peça 428)	13/12/2018 - AL	**N/A**

Data de notificação da deliberação: 9/6/2014 (Peça 148).

Data de oposição dos embargos: 2/6/2014 (Peça 122).

Data de notificação dos embargos: 9/9/2014 (Peça 216).

Data de protocolização do recurso: 24/9/2014 (Peça 228).

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**N/A**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61729647.

*Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**N/A**

*Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário?	**Sim**

O recorrente ingressou com peça inominada, que foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

Cumpre destacar que, quanto à nulidade apontada pelo responsável na Peça 436, qual seja, a de que a notificação do julgamento do recurso de reconsideração interposto por Samia Leite de Aquino, empreendida mediante o Ofício 848/2018-TCU/SECEX-BA (Peças 425 e 428), seria inválida, em virtude de as correspondências em seu endereço serem recebidas pelos auxiliares administrativos do condomínio e, por esse motivo, algumas vezes demorarem muito a serem entregues aos moradores, é de se registrar que esta Corte não exige a entrega pessoal das comunicações processuais.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme o Acórdão 338/2007-TCU-Plenário, Acórdão 1.008/2016-TCU-Plenário e Acórdão 5.793/2017-TCU-2ª Câmara. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61729647.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Conclui-se, portanto, pela regularidade da referida notificação (Peças 425 e 428), uma vez ter sido recebida em endereço correto do recorrente, conforme consta da base de dados da Receita Federal (Peça 419, p. 1).

No que concerne ao pedido de reabertura do prazo recursal constante da Peça 436, compete esclarecer que tal prazo é peremptório e previsto no Regimento Interno/TCU (arts. 210, 214, III, 'a', e 216), não havendo previsão normativa para prorrogação.

Além do mais, cabe registrar que o Ofício 848/2018-TCU/SECEX-BA teve como objetivo cientificar Adeilson Teixeira Bezerra acerca do Acórdão 2.434/2018-TCU-Plenário (Peça 417), que julgou o recurso de reconsideração de Samia Leite de Aquino, contra o qual não cabe nenhum tipo de recurso por parte do recorrente, ante a ausência de interesse recursal.

Desse modo, sugere-se o indeferimento do pedido contido à Peça 436 para reabertura do prazo recursal.

Por fim, no que se refere a nulidade apontada na Peça 474, qual seja, a de que essa tomada de contas seria nula por ter utilizado prova ilícita para justificar a condenação do recorrente, verifica-se que tal questão já foi objeto de exame pelo relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, conforme se observa do Voto Condutor (Peça 337, itens 18-28) do Acórdão 2.891/2017-TCU-Plenário (Peça 336), afastando-se, assim, potenciais alegações nesse sentido.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Adeilson Teixeira Bezerra, **em razão da preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o responsável interpõe tal modalidade recursal;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao gabinete do **Ministro-Relator Bruno Dantas Nascimento** para apreciação do recurso, conforme **termo de sorteio (Peça 260)**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 31/5/2019.	**Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras** **TEFC – Mat. 7730-5**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61729647.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61729647.